

CE SU	APRECIADO
1.º Grupo	Objeto a Deliberação do Plenário
DATA	Classificação
18.3.85	200

PLENÁRIO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

142/85

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA		DF
ASSUNTO		
Alteração do Regimento da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina		
RELATOR: SR. CONS. Dom Serafim Fernandes de Araújo		
PARECER N.º 142/85	CÂMARA OU COMISSÃO CESu - 1º Grupo	APROVADO EM 19/03/85
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 1223/81

1. Preliminares

Pelo Despacho de Câmara n° 199/82, foi o Processo em epígrafe convertido em diligência para que a Instituição interessada providenciasse a correção do texto do Regimento da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, com sede na cidade de igual nome, no Estado de Minas Gerais, pela forma recomenda da pelo Relator.

2. Do Mérito

Duas dúvidas suscitadas pelo Relator no exame do cumprimento da diligência reclamada no mencionado Despacho de Câmara n° 199/82, relativas à composição da Congregação e à representação do corpo discente nos Departamentos da Faculdade, foram objeto de exame da colenda Comissão de Legislação e Normas, que as dirimiu em desnublados termos, no Parecer CFE n° 158/84, prolatado pelo eminente Conselheiro Caio Tácito (Cf. Documenta n° 279, p. 154/160).

2.2. À vista da manifestação da Comissão de Legislação e Normas, o Relator emitiu novo Despacho de Câmara sobre a matéria, que recebeu o n° 115/84, no qual foi solicitada da Instituição o cumprimento da diligência nele explicitada.

III - CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

A Instituição interessada cumpriu, de forma satisfatória, a diligência reclamada no Despacho de Câmara n° 115/84.

h

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

IV - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos de parecer que o Conselho aprove o novo Regimen_ to da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, sediada na cidade de igual nome, no Estado de Minas Gerais.

V - DECISÃO DA CÂMARA

A CESu (1º Grupo), acompanha o voto do Relator.

Brasília, DF, 18 de março de 1985

Dom Serafim Fernandes de Araújo, Presidente e Relator
Dom Serafim Fernandes de Araújo

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Luciano G. Della St.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA		DF
ASSUNTO		
Alteração do Regimento da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina		
RELATOR: SR. CONS. Dom Serafim Fernandes de Araújo		
DECRETO Nº <i>DC 115/84</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CESu 1º Grupo	APROVADO EM
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 1223/81

1. Preliminares

1.1. Pelo Despacho de Câmara nº 199/82, foi o Processo em epígrafe convertido em diligência para que a Instituição interessada providenciasse a correção do texto do Regimento da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, com sede na cidade de igual nome, no estado de Minas Gerais, pela forma recomendada pelo Relator.

1.2. Verifica-se, no entanto, da leitura da ata da reunião da Congregação e do confronto da nova versão do texto apresentado corrigido que, a-lém do estrito cumprimento da diligência reclamada no Despacho de Câmara, outras modificações foram nele introduzidas com o propósito de aprimorá-lo

2. Do Mérito

A decisão da colenda Congregação obrigou o Relator a proceder a novo exame integral do Projeto de Regimento, tendo, ao cabo, concluído que as correções ordenadas no Despacho de Câmara foram, em geral, cumpridas de forma satisfatória, com duas exceções, a seguir explicitadas.

2.1. A primeira, refere-se a composição da Congregação, na qual passaram a tomar parte, com direito a voz e a voto, os professores Eméritos

(Art. 48, alínea "d"), distinção honorífica com a qual so podem ser contemplados Professores Titulares aposentados.

Tal como está estruturada, a Congregação, definida no Art. 48 do Projeto como, *verbis*:

"órgão superior de deliberação coletiva, de direção didática e administratida da Faculdade", passou a constituir-se numa autenti ca expressão oligárquica demonada pelos Professores Titulares, com eviden te quebra do princípio de equilíbrio e distribuição equitativa do poder decisório da Instituição entre os membros integrantes do corpo docente da Faculdade, como determina o Art. 14 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968.

A interpretação autentica do referido artigo, ha de ser bus cada no Relatório Geral do Grupo de Trabalho Para a Reforma Universitária, no qual se lê, *verbis*:

"Quanto ao. Governo e ã administração da Universidade, o Gru po propôs um sistema integrado em que houvesse participação mais ampla de membros da comunidade e de quaisquer categorias docentes, de modo a evitar a permanência de oligarquias e estruturas de dominação dentro da Universidade" (Cf. Relatório Geral do Grupo de Trabalho Para a Reforma Universitária, Diretoria de Documentação e Divulgação do MEC, Bras!-- lia, DF, 1968, p. 24).

Não há como conciliar esse ideário com um colegiado superior no qual têm assento todos os Professores Titulares - inclusive os aposentados - e apenas 1(um) representante de cada uma das demais classes de magistério, ou seja, 1(um) Professor Adjunto, 1(um) Professor Assistente e 1(um) Professor Auxiliar, com o acréscimo apenas de 1(um) representante do corpo discente e de 2(dois) representantes da Comunicado escolhidos pelo próprios colegiado, quando o mencionado Art. 14 da Lei nº 5540/68. pres creve, *verbis*:

"Art. 14. Na forma do respectivo Estatuto ou Regimento, o colegiado superior da Universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não_sub sista, necessariamente, a preponderância de professor classificado em determinado nível " (Grifamos).

De que adiantou, nesse caso, que a Lei tenha declarado extinta a cátedra no ensino superior do País (Art. 33, § 3º, da Lei nº 5540 de 1968); categoria docente esta que o Parecer CFE nº 281/67, interpretando as disposições legais então vigentes, mostrou já não ter mais cabimento no ensino superior nacional, fulminando-a com a condenação de "enfeudamento do saber"? (Cf., a propósito, (O Ensino Superior no Brasil, de Maria Stela Santos Graciani, Vozes, Petrópolis, 1982).

Registre-se, por dever de justiça, que, no caso dos antigos catedráticos, conquistaram eles, via de regra, a investidura em concursos públicos de títulos, provas e defesa de tese, o que não ocorre com os Titulares da Faculdade, em sua maioria, agraciados com essa titulação apenas pela condição de fundadores, muitos deles com o simples diploma de graduação, como se verifica pela relação subscrita pelo Diretor do estabelecimento, apensada aos autos.

Em resposta à consulta formulada pela Câmara de Ensino Superiores sobre o alcance da norma constante do invocado art. 14 da Lei nº 5540/68, assim se manifestou a Câmara de Legislação e Normas no Parecer CFE nº 158/84, da lavra do douto Conselheiro Caio Tácito, aprovado pelo Plenário em 14 de março último, verbis:

"Por último, a norma legal em apreço não impõe a igualdade na representação das categorias docentes. Tomando-se como base o princípio tradicional de hermenêutica de que não se presume, nas leis, a existência de palavras inúteis, o emprego, no texto em causa, do advérbio "necessariamente " merece ser ponderado. A participação de determinada categoria docente - seja ela a de titulares, ou outra - não deve ser numericamente tão elevada que importe em predominância deliberativa em função do número total de membros do colegiado.

A exegese acima exposta alcança os colegiados superiores dos estabelecimentos isolados, que poderão ser a própria Congregação, ou outro órgão deliberativo. Se a Congregação do estabelecimento isolado forem deferidas as atribuições de colegiado superior (ou seja, poderes equivalentes aos dos Conselhos superiores das universidades) obviamente a elas se estenderão as considerações supra indicadas".

E exatamente esse, como vimos, o caso da Congregação da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, nos precisos termos em que define o citado Art. 48 do Projeto de Regimento em exame.

Assim sendo, deverá a Faculdade rever a participação dos membros do corpo docente em sua Congregação, de forma a atender o preceituado

na Lei e na conformidade da exegese expressa no citado Parecer CFE nº 152/84, no exercício da competência que o Art. 46 da Lei nº 5540/68 deferiu a este Colegiado, verbis:

"Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições deste e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961".

2.2. A segunda questão refere-se à composição do colegiado que elege o Chefe do Departamento e seu Suplente, conforme dispõe o Projeto de Regimento, verbis:

"Art. 65. A Chefia do Departamento caberá facultativamente a professor investido em regime de tempo integral, com opção a dedicação exclusiva, e preferencialmente a Professor Titular eleito por maioria simples, em votação direta e por escrutínio secreto de todo o pessoal do ente em exercício no respectivo Departamento (Grifamos).

§ 1ª - Na impossibilidade da Chefia ser exercida por Professor Titular, poderá a mesma ser exercida por outro elemento da classe docente, eleito pelo mesmo processo, observada a hierarquia na carreira do magistério

§ 2º -

§ 3º - Em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Departamento será substituído pelo Suplente, também eleito nos mesmos termos deste artigo".

Como se vê, as normas transcritas afrontam o preceituado na Lei nº 6680, de 16 de agosto de 1979 e na Portaria MEC nº 1104, de 31 de outubro de 1979, que asseguram a representação estudantil em todos os colegiados acadêmicos das instituições de ensino superior, com direito a voz e a voto em todas as deliberações.

Chamada a colação, para manifestar-se acerca da matéria, assim se pronunciou a Câmara de Legislação e Normas no referido Parecer CFE nº 152/84, após historiar a evolução do instituto da representação estudantil na legislação do ensino superior brasileiro, verbis:

"A matéria foi, finalmente, regulada na Lei nº 6680, de 16 de agosto de 1979, que expressamente revogou o citado Art. 38 da Lei nº 5540/68, estipulando, em seu Art. 1º, que

"Art. 1º - O corpo discente dos estabelecimentos de ensino superior será representado nos órgãos colegiados acadêmicos com direito a voz e voto.

Parágrafo único - A representação terá por objeto promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vadas atividades de natureza político-partidária".

A disposição do §3º do Art. 38 da Lei n-5540, de 1908, segundo a qual a representação estudantil não poderia exceder a um quinto do total de membros dos órgãos colegiados e comissões não foi repetido na Lei nº 6680/79, porém reapareceu no § 2º do Art. 5º da Portaria Ministerial nº 1104, de 31 de agosto de 1979.

A lei atual - como acima transcrito - eliminou a obrigatória participação estudantil em comissões, mantendo, porém, o princípio da presença estudantil nos órgãos colegiados acadêmicos.

O departamento é, na definição legal, " a menor fração da estrutura universitária" (Art. 12, § 3º da Lei nº 5540), constituindo-se do conjunto de professores responsáveis pelas áreas de conhecimento que nele se reúnem. As suas finalidades são eminentemente acadêmicas e a sua composição é colegiada, com atribuições deliberativas.

A nosso ver, portanto, o departamento se qualifica como um dos órgãos colegiados acadêmicos, a que se refere o preceito legal e, por via de consequência, deve acolher a representação estudantil. Nessa conformidade, respondemos afirmativamente à indagação no sentido da obrigatoriedade de participação de representantes estudantil nos departamentos".

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos, somos por que o Conselho. no uso da atribuição que lhe confere o Art. 46 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, de interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições nela expressas, bem como nas demais leis que fixam diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso, determine que a Faculdade Federal de "Odontologia de Diamantina reformule no seu projeto de Regimento a composição da sua Congregação, bem como a redação do Art. 65 do mesmo instrumento nele incluindo a representação estudantil no colegiado eleitoral que escolhe o Chefe do Departamento e seu Suplente, de conformidade com as recomendações constantes deste Parecer, no prazo de 60 (sessenta.) dias, e represente o referido ordenamento, em 3(três) vias, devidamente autenticadas

para novo exame e decisão deste Colegiado.

III - DECISÃO DA CAMARA

A CESu (1ª Grupo) acompanha o Voto do Relator.

Brasília, DF, 4 de abril de 1984

Dom Serafim Fernandes de Araújo, Presidente e Relator.

Dom Serafim Fernandes de Araújo

Serafim Fernandes de Araújo

Hertogenrath de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DE CÂMARA N.º <u>199/82</u>		
PROCESSO N.º 1223/81	INTERESSADO / MANTENEDORA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	UF DF
CONS.º RELATOR Dom Serafim Fernandes de Araújo		CÂMARA CESu 1º Grupo

I - RELATÓRIO

1 • Preliminares .

1.1. Pelo Ofício n° 0387, datado de 21 de agosto de 1981, o Diretor da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina encaminha ao Conselho Processo de contém proposta de alteração do Regimento do estabelecimento , ditada pela necessidade de conformá-lo com o preceituado no Art. 30 e Paragrafo único do/Decreto n° 85487, de 11 de agosto de 1980 e na Portaria MEC n° 340, de 12 de maio de 1981.

1.2. Acha-se acostada aos autos copia da ata da reunião da Congregação na qual á alteração proposta foi aprovada.

1.3. O Regimento em vigor e o aprovado pelos Pareceres CFE n°s 1053/75 (Cf. Documenta n° 173, pp. 243/244) e 371/81 (Cf. Documenta n° 245, p. 91).

2. Do Mérito

O texto regimental em vigor está, em geral, bem apresentado.

Ao proceder ao seu exame verificamos, no entanto, que contem erros, muitos decorrentes de modificações editadas na legislação superveniente, além de impropriedades, deslizes e lapsos que reclamam revisão a fim de ajustá-lo à atual legislação de regência da matéria. Senão, vejamos.

2.1. Art. 2º, alínea "c". Cancelar, in fine, o restritito universitária. O adjetivo universitária define estrutura, e nao nivel ou modalidade.

2.2. Art. 2º, Paragrafo único. Acrescentar as entidades internacionais (UNESCO, OEA, etc).

2.3. Art. 8º - Corrigir para no mínimo de 3 (três) e no máximo de 8 (oito) anos letivos, em atendimento ao disposto na Resolução CFE nº 13/78 (Cf. Documenta nº 217, p. 460).

2.4 Art. 10, §§ 1º e 2º e alínea "d". Corrigir. Os representantes da Comunidade devem ser, pelo menos, 2 (dois), indicados pelas Entidades que representam, um deles recrutado obrigatoriamente entre as classes produtoras, por força do disposto no Paragrafo único do Art. 14 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 (Cf. Parecer CFE nº 1156/76 - Documenta nº 185, p. 201).

2.5. Art. 13, § 3º. Acrescentar, in fine, a restrição., verbis:
"independentes da vontade do corpo discente", conforme dispõem o § 5º do Art. 2º da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968.

2.6. Art. 1º. Rever. A realização de segundo concurso vestibular só é permitida na hipótese de que o não preenchimento das vagas não tenha decorrido de número insuficiente de candidatos, consoante estabelece o Paragrafo único do Art. 1º do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977.

2.7. Art. 20, Parágrafo único. Suprimir o Paragrafo único, que repete o Art. 19: verba cum effectu sunt accipienda...

2.8. Art. 23, § 2º. Rever. Não ha normas legais sobre trancamento de matrícula. A matéria é regimental.

2.9. Artigos 26 a 28. Acrescentar as normas específicas sobre adaptação em Processo de transferencia, de conformidade com o ordenado no Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1976 e na Portaria MEC nº 515, de 25 de maio de 1979 (Cf. Documenta nº 224, pp. 456/457).

2.10. Art. 48, alínea "f". Corrigir. Os representantes da Comunidade devem ser, pelo menos, 2 (dois) indicados pelas Entidades que representam, um deles recrutado obrigatoriamente entre as classes produtoras, por força do disposto no Parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 (Cf. Parecer CFE nº 1156/76 - Documenta nº 185, p. 201).

2.11. Art. 54, alínea "1". Rever. A Congregação não assiste, e sim reúne-se em sessão solene para a colação de grau.

2.12. Art. 56. Corrigir. Não é a eleição que é secreta, e sim votação por escrutínio secreto.

2.13. Art. 56, § 1º. Suprimir todo final do artigo a partir do sub-
stantivo anos.

O § 1º do Art. 16 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 , com a redação que lhe dá a Lei nº 6420, de 03 de junho de 1977, é expresso sobre a matéria, ou seja, os mandatos de Diretor e de Vice-Diretor são de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

2.14. Art. 57, alínea "m". Corrigir: onde figura Conselho Federal de Educação, deve ser Secretaria da Educação Superior do MEC.

2.15. Artigos 5º, alínea "d"; 63 "o"; 68; 71, alínea "d", 122 e § 89.

2.16. Corrigir. Os representantes estudantis nos colegiados acadêmicos da Faculdade tem mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, conforme termina o § 2º do Art. 5º da Portaria MEC nº 1104, de

2.17. 31 de outubro de 1979 (Cf. Documenta nº 229, pp. 375/376).

2.18. Art. 85, Suprimir, in fine, a referência ao Decreto nº 85487/80. Não é da boa técnica legislativa a citação de textos legais em Estatutos ou Regimentos.

2.19. Art. 110, § 1º - Suprimir, in fine, a exigência: "Homologado pelo mesmo Colegiado", que extrapola do preceituado no Art. 4º da Portaria MEC nº 340, de 12 de maio de 1981 (Cf. Diário Oficial da União de 14 de maio de 1981, Seção I, p. 8784).

2.18. Artigos 113 e 117. Transpor para o final do Capítulo consagra do ao corpo discente. Monitor é aluno, não podendo, pois figurar no Capítulo dedicado ao corpo docente.

2.19. Art. 121. Substituir a expressão genérica, de todo inadequada, verbis:

"nos estabelecimentos de ensino superior", para, verbis : "da Faculdade".

2.20.. Art. 122, § 8º. Suprimir, pela razão invocada no item 2.14.

2.21. Art. 127, Cancelar a condição, verbis:

"e aprovada pela Congregação", por afrontar o disposto no Art. 2º da Portaria MEC nº 1104, de 31 de outubro de 1979 (Cf. Documenta nº 229, pp. 375/376).

2.22. Art. 128, § 2º. Explicitar as normas em virtude da supressão do § 8º do Art. 122.

2.23. Art. 139. Acrescentar, in fine, verbis: "de acordo com a gravidade da falta cometida".

2.24. Art. 139, § 2º. Acrescentar, in fine, verbis: "de suspensão e desligamento", em obediência ao disposto Art. 5º da Portaria MEC nº 836, de 29 de agosto de 1979 (Cf. Documenta

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 19 de 03 de 1985 S^

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)